



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.492, DE 2016** **(Do Sr. Rocha)**

Acrescenta parágrafo ao art. 29, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, aumentando a pena do agente que praticar crime em associação com organização criminosa.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1353/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1353/1999 O PL 6492/2016 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 7141/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 8/3/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. ROCHA)

Acrescenta parágrafo ao art. 29, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, aumentando a pena do agente que praticar crime em associação com organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 29

.....

§ 3º O agente que praticar o crime em associação com organização criminosa, definida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2014, a pena será aumentada de metade a três quartos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações criminosas avançaram, de forma assustadora, em nosso país, ramificando-se por todos as unidades da Federação, chegando a alcançar países vizinhos.

Não resta dúvidas sobre a periculosidade dessas facções, que teve tratamento descritivo na Lei nº 12.850/2014. Mas, ainda que a legislação citada trate do tema, há um hiato sobre as organizações criminosas no nosso Código Penal.

Entendemos que a melhor forma do Estado desbaratar essas facções, intituladas de “crime organizado”, é demonstrando ainda mais organização, punindo, de forma severa, todas as formas de atuação das mesmas, até desmotivar a



participação de atores criminosos nas mesmas.

Não podemos aceitar, passivamente, uma parcela de criminosos ostentando com orgulho as siglas das suas facções e enfrentando policiais e o próprio Estado Democrático de Direito com suas ameaças e atitudes desafiadoras.

Buscamos, portanto, tornar a prática do crime, dentro do bojo da organização criminosa, uma causa de aumento de pena.

Diante do exposto e da relevância do tema é que apresentamos a proposição legislativa, na certeza do apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2016

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO IV
DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016\)](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

FIM DO DOCUMENTO